



Autor: Dep. Alin Redano

D.O. nº 210 de 09/11/2017

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI N° 4.177, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera as redações da ementa, dos arts. 1º, 5º, 6º e 7º e acrescenta os arts. 8º e 9º, a Lei nº 4.013/2017, que “Autoriza o Poder Executivo Estadual a criação do Prêmio Professor Nota Dez para os educadores do ensino fundamental e médio da rede estadual, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 4.013, de 28 de março de 2017, que passa a vigorar com seguinte teor:

“Cria as premiações, Professor Nota Dez e Aluno Nota Dez, para educadores e alunos dos ensinos fundamental e médio da rede estadual, e dá outras providências.”

Art. 2º. Os artigos 1º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 4.013/2017, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a criar as premiações, Professor Nota Dez e Aluno Nota Dez, para educadores e alunos dos ensinos fundamental e médio da rede estadual que mais se destacarem na apresentação de um trabalho inovador, criativo e transformador que tenha repercussão no aprendizado seja com a atividade complementar ou em sala de aula. Em relação a premiação do professor nota dez.

Art. 5º. Relativo a premiação do Aluno Nota Dez, a critério da Secretaria de Estado da Educação serão selecionados ao final de cada ano letivo os alunos de cada estabelecimento do ensino fundamental e médio das redes de ensino público estadual que obtiverem no boletim o maior número de pontuação para seletiva de premiação estadual ou regional na forma que dispuser o edital de premiação.

§ 1º. Havendo empate, a unidade escolar analisara o histórico escolar dos alunos, sendo escolhidos os de melhor desempenho, utilizando critérios de frequência, comportamento até aferição do classificado.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 2º. O diretor de cada Escola Estadual ao tempo estabelecido encaminhará à comissão de avaliação as informações do seu aluno nota dez, na forma estabelecida pelo edital lançado.

Art. 6º. O número de alunos das escolas estaduais do ensino fundamental e médio a serem premiados será estabelecido pela Secretaria de Estado da Educação de acordo com a sua capacidade de premiação.

Parágrafo único. Poderá ainda a Secretaria Estadual de Educação criar premiações regionalizadas e diferenciadas quando decorrente do custeio de recursos oriundos de emendas parlamentares desde que previamente definidas no edital lançado.

Art. 7º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei com custeio e premiações, correrão à conta de dotações próprias a serem provisionadas pelo Poder Executivo Estadual nos orçamentos futuros de cada exercício de cada exercício fiscal, bem como as decorrentes de emendas parlamentares.”

Art. 3º. A Lei nº 4.013/2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 8º e 9º, com as seguintes disposições:

“Art. 8º. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 8 de novembro de 2017.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO**

